

perfeitamente lícito e que decorre dos deveres que a aceitação do mandato impõe, com um procedimento criminal.

Não pode esta Ordem, porque essa não é, nem poderia ser a sua missão, imiscuir-se na actividade do Poder Judicial, mas não pode, também, sem trair os seus fins, designadamente os que lhe são cometidos pelo n. 4.º do art. 518 e pelo § 1.º do art. 519 do E.J., deixar de defender, com intransigente rigor, os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral.

Ora, factos como estes em apreciação atingem não só o advogado que por eles é visado, mas também toda a corporação, pelo alarme que nela criam, por aquilo que representam de atentatório da liberdade e independência com que a advocacia deve ser exercida.

Por isso mesmo se lamenta profundamente que, nas condições que vêm referidas, se tenha tomado contra um advogado, que nada mais fez do que cumprir o seu dever, um procedimento que é arbitrário, ilegal e atentatório dos direitos e imunidades do exercício da advocacia, e lamenta-se que esta Ordem não possa tomar outra posição que não seja a de manifestar ao colega visado a sua solidariedade, fazendo sua a amargura que ele deve necessariamente sentir, e oferecendo-lhe, desde já, na hipótese improvável do processo instaurado não ser arquivado, o seu patrocínio nos termos do art. 519, § 1.º do E.J. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Luís Veiga, aprovado em sessão de 21-2-1958

1. No estado actual da legislação, o exercício do cargo de M.P. nos tribunais de trabalho não conta para efeito do tempo de estágio como candidato à advocacia.

2. Os subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, ainda que na situação de candidatos em estágio, não podem exercer a advocacia.

1. Foram apresentadas ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados as seguintes dúvidas :

- a) O exercício do cargo de delegado do Tribunal do Trabalho conta para efeito do tempo do estágio a que está sujeito o candidato à advocacia ?
- b) No caso negativo, pode o candidato à advocacia, em estágio, exercer cumulativamente as funções de subdelegado do I. N. T. P. ?

O Conselho Distrital do Porto, através dum trabalho notavelmente consciencioso e prudente, a que gostosamente se presta homenagem, conclui que as dúvidas devem ser resolvidas no sentido negativo.

Deliberou, no entanto, dado o interesse e a importância que as questões propostas revestem, e as perplexidades que a primeira suscitou, submeter o caso à apreciação deste Conselho Geral.

Estudados os problemas, somos de parecer que merecem confirmação as conclusões do Conselho Distrital do Porto. E isso pelas razões que vamos apontar.

2. Quanto ao primeiro ponto :

O art. 529 do E.J. (redacção do dec.-lei 39.704) determina que

«sòmente pode ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato e tenha feito o tirocínio com boa informação».

Esta obrigação de tirocínio não é, todavia, inexorável. Nos termos do § ún. do texto invocado, estão dela dispensados: Os professores e antigos professores das Faculdades de Direito e doutores em Direito; os antigos magistrados judiciais ou do M.P. ; os licenciados em direito com aprovação no concurso para delegados do procurador da República; os bacharéis e licenciados em direito diplomados até 22-6-1927.

Complementarmente, o § 5.º do art. 527 do E.J. (redacção do dec.-lei 39.704) declara que o exercício das funções de subdelegados do procurador da República, com boa informação, é equiparado ao tirocínio.

A conjugação destas regras faculta o sistema legal que temos de ter presente, ao equacionarmos o problema sob apreciação.

O confronto com os factos revela que, na hipótese, a regra da exigência do estágio não é repelida pela presença de qualquer das situações especiais que asseguram a sua dispensa e que enumeradas estão no citado § ún. do art. 529.

Restará indagar, em tais termos, se o agente do M.P. num tribunal do trabalho pode beneficiar do preceituado no também citado § 5.º do art. 572 do E.J., i. é., se o agente do M.P. num tribunal do trabalho exerce ou não as funções de subdelegado do procurador da República.

O estudo da legislação vigente mostra, todavia, que não exerce.

Os agentes do M.P. junto dos tribunais do trabalho são nomeados livremente pelo Presidente do Conselho (art. 46 do estatuto dos tribunais do trabalho, redacção do dec. 36.771), podendo a nomeação recair em delegado do procurador da República, mas entram «em regime de comissão de serviço» (ibidem).

O agente do M.P. junto da secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social do S.T.A. é o chefe da magistratura do M.P. junto dos tribunais do trabalho. A esse chefe competem as funções que pelo E.J. são atribuídas às procuradorias da República na parte em que essas funções «sejam adaptáveis aos mesmos tribunais» (art. 32 do cit. estatuto).

Disciplinarmente, os agentes do M.P. estão subordinados ao subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, na sua qualidade de presidente do I. N. T. P. (art. 33).

Isto vale ainda hoje, não obstante a magistratura do trabalho, como serviço público, haver sido transferida do quadro do I. N. T. para o quadro geral dos serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social (cf. art. 1 do dec.-lei 38.152 de 17-1-1951 e arts. 2 e 3 do dec.-lei 37.244 de 27-12-1948).

Todo este específico processo de nomeação, hierarquização e regime disciplinar aberra do que o E.J. (arts. 106, 109, 134, 222, 265, 275, 365 e passim) adopta para os subdelegados do procurador da República, que são nomeados pelo ministro da Justiça, que são chefiados pelo procurador-geral da República, que estão imediatamente subordinados, como membros do M.P., ao ministro da Justiça, e, no tribunal em que servem, ao respectivo delegado do procurador da República e que, disciplinarmente, estão submetidos à jurisdição do Conselho Superior Judiciário (cf. ainda o dec.-lei 35.389 de 22-12-1945, em confirmação da parte dos citados preceitos do E.J.).

As próprias funções, análogas de conteúdo, são, no aspecto dos tribunais em que se exercem, inconfundíveis.

Nenhuma dúvida legítima, pois, de que um agente do M.P. junto dos tribunais do trabalho não exerce as funções de subdelegado do procurador da República.

Essas funções não são, por consequente, abrangidas pelo prescrito no § 5.º do art. 527 do E.J.

E não o são exactamente porque por si só dispensam totalmente o tirocínio, autorizando a inscrição imediata desses magistrados como advogados uma vez abandonadas aquelas funções (n. 2.º do art. 529 do citado estatuto).

Isto, claro é, no caso de se entender que os magistrados no M.P. a que aí se alude não são apenas os que pertencem aos quadros do Ministério da Justiça, como talvez seja lícito sustentar à face da letra da lei.

Em conclusão :

— No estado actual da legislação (o que importa frisar, em atenção a anteriores pareceres deste Conselho Geral), o exercício do cargo de agente de M.P. no tribunal do trabalho não conta para efeito do tempo do estágio a que está legalmente sujeito o candidato à advocacia.

E dizemos agente do M.P. e não delegado porque nos tribunais do trabalho não há delegados.

Há-os, sim, no I. N. T. P.

3. Mas — segunda dúvida — poderá o candidato à advocacia exercer cumulativamente — quando em estágio — funções de subdelegado do I. N. T. P. ?

A pergunta obriga a trabalhosa e pouca amena leitura de vasta legislação, e o seu esclarecimento vai tentar fazer-se à luz do que prescrevem os nn. 2, 3, 4 e 6 do art. 562 do E.J. na sua actual redacção (dec.-lei 39.704).

E ou pode ser considerado um subdelegado do I. N. T. P. como magistrado do M.P. ?

No caso negativo, é um funcionário dos tribunais do trabalho ?

Ou da direcção-geral de qualquer ministério ?

Ou da inspecção de qualquer ministério ?

Ou de serviços centrais, ainda que autonomizados, de qualquer ministério ?

Ou um funcionário que pela lei reguladora do respectivo serviço público seja impedido do exercício da advocacia ?

E o que vamos averiguar.

4. Nos termos do art. 43 do Regulamento do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, aprovado pelo dec.-lei 37.268 de 31-12-1948:

Além das funções que lhes são cometidas no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, compete aos subdelegados :

1. Desempenhar os serviços que lhes sejam distribuídos pelos delegados ;
2. Substituir os delegados nos seus impedimentos ;
3. Exercer as restantes funções que lhes sejam confiadas por lei, regulamento ou ordem superior.

Pela leitura do Estatuto dos Tribunais do Trabalho constata-se :

- a) Que as funções de agente do M.P. são exercidas, nos tribunais do trabalho onde haja mais de uma vara, por magistrados privativos, e, nos restantes, pelos subdelegados do I.N.T.P. (art. 19, redacção do dec. 32.417);
- b) Que nos distritos onde os tribunais do trabalho não tenham juiz privativo, os delegados do I.N.T.P. terão parte da competência jurisdicional atribuída neste Estatuto aos juizes do trabalho (art. 55). Os agentes do M.P. junto destes tribunais são representados em primeiro lugar pelos subdelegados (art. 56). Subdelegados daqueles delegados do I.N.T.P., como resulta do confronto dos arts. 55 e 56 citados e estava expresso na primitiva redacção daquele art. 56 ;
- c) A substituição dos agentes do M.P. far-se-á de harmonia com as seguintes regras :
 1. Nos tribunais com mais de uma vara, substituem-se uns aos outros por turno de quinze dias, por ordem numérica e sucessiva, de modo que os últimos substituem os primeiros, e, sendo necessário, será designado para esse efeito pelo presidente do I.N.T.P. um assistente ou subdelegado do mesmo (Instituto, entende-se);

2. Os restantes agentes do M.P. privativos serão substituídos pelos subdelegados do I.N.T.P., salvo se na sede do tribunal não houver delegação daquele Instituto. (Art. 24, na redacção do dec.-lei 36.771 de 1-3-1948).
- d) Os subdelegados do I.N.T.P. são nos tribunais do trabalho imediatamente subordinados aos respectivos agentes do M.P., sem prejuízo da competência disciplinar do subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social (art. 34), estando fora do quadro deste parecer averiguar que agentes do M.P. são esses a que os subdelegados estão subordinados (do próprio tribunal ou o agente do M.P. junto da secção do Contencioso do Trabalho, cit. art. 32).

Das transcrições feitas, na parte que deixamos sublinhada, resulta inequivocamente que os subdelegados do I. N. T. P., quer por atribuição própria, quer por delegação, exercem em alguns tribunais do trabalho e podem exercer noutros — directamente ou por substituição — funções de agente do M.P.

Por atribuição própria: caso dos tribunais do trabalho em que não haja mais de uma vara ou em que não haja juiz privativo.

Por delegação: caso de nomeação pelo presidente do I. N. T. P. para substituir agente do M.P. junto de tribunais em que haja mais de uma vara.

Por substituição nata: caso de substituição dos agentes do M.P. privativos em tribunais do trabalho em que haja só uma vara.

São, portanto, ou podem sê-lo, agentes do M.P. junto dos tribunais do trabalho.

E, como agentes do M.P. junto dos tribunais do trabalho, são havidos como magistrados do M.P. (Estatuto dos Tribunais do Trabalho, arts. 19, 32, 33 e 48).

Em conclusão :

Nos casos em que sejam agentes do M.P. em exercício de funções junto de um tribunal de trabalho, os subdelegados do I. N. T. não podem manter-se como candidatos à advocacia, em estágio.

O candidato à advocacia, que faz estágio, já pode, efectivamente, advogar em certas causas, decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio (E.J., art. 528, § 1.º).

5. Do que deixamos exposto já se vê que os subdelegados do I. N. T. P. são magistrados do M.P. em certos tribunais do trabalho e podem sê-lo, por vezes, nos restantes.

Quando, porém, actuam nesses tribunais, actuam como magistrados. Não como simples funcionários desses tribunais (cf. os arts. 4, 6, 7, 25 e 26 do Estatuto dos Tribunais do Trabalho).

Assim, os subdelegados do I. N. T. P. não são funcionários daquelles tribunais, o que afasta a aplicação do n. 3.º do art. 562 do E.J.

Mas sê-lo-ão da direcção-geral de qualquer ministério? e da inspecção de qualquer ministério?

Concluimos que sim.

Com efeito, o dec.-lei 38.152 de 17-1-1951, ao criar o Ministério das Corporações e Previdência Social, autonomizou, embora dentro do quadro dos seus serviços, a Direcção-Geral do Trabalho e Previdência que até aí fazia parte dos serviços do I. N. T. P. (cf. art. 3 do dec.-lei 37.244 de 27-12-1948 que reformou aquele instituto), serviços estes que eram presididos até à criação do Ministério das Corporações e Previdência Social pelo subsecretário das Corporações e Previdência (art. 3 do dec.-lei 37.268 de 31-12-1948).

Essa direcção-geral abrange, entre outros serviços, a Inspecção do Trabalho e a Inspecção dos Organismos Corporativos (art. 5 do cit. dec.-lei 37.244). Na respectiva orgânica dos delegados do I. N. T. P. intervêm em grau qualificado.

Os delegados do I. N. T. P. estão directamente subordinados ao director-geral do Trabalho e Corporações (ibidem, art. 14).

Recebem instruções directas, para exercício das suas atribuições em matéria de inspecção dos organismos corporativos, do inspector-chefe (dec. 37.268, § ún. do art. 37), mas têm abaixo deles, em regime de subordinação, os inspectores e subinspectores que prestem serviços nos seus respectivos distritos (ibidem, § ún. do art. 32).

Em matéria de inspecção de trabalho, os delegados do I. N. T. P. estão em idêntica situação perante o inspector-chefe e perante os inspectores e subinspectores, como se vê do § ún. do art. 4 e do art. 7 do dec.-lei 37.245 de 27-12-1948, e também dos §§ 1.º e 2.º do art. 32 do dec.-lei 37.747).

No exercício da sua competência, em matéria de atribuições de inspecção, os delegados do I. N. T. P.

Confirmam os autos de notícia levantados pelos funcionários da inspecção (art. 37-3.º do cit. dec. 37.747).

Todo este esquema denota que os delegados do I. N. T. P. são funcionários de uma direcção-geral do Ministério das Corporações e Previdência (a Direcção-Geral do Trabalho e Corporações) e que o são igualmente, pelo menos, da inspecção desse ministério designada por Inspecção do Trabalho.

Sendo assim, como é, os delegados do I. N. T. P. não podem advogar, devido à incompatibilidade contida no n. 4.º do art. 562 do E.J.

Da mesma forma, os subdelegados do I. N. T. P., porque a estes compete, como vimos e consta do art. 43 do dec. 37.268 :

Desempenhar os serviços que lhes sejam distribuídos pelos delegados e, portanto, aqueles a que fizemos referência, a dentro da Direcção-Geral e da Inspecção aludidas ;

Substituir os delegados nos seus impedimentos, o que mais expressivo é.

6. Há que versar agora o caso num plano diferente, e que é este : — são ou não os subdelegados do I. N. T. P. funcionários do serviço central de qualquer ministério ?

Que é um serviço central ?

O Sr. Prof. Doutor MARCELLO CAETANO que, como é sabido, tem inspirado, directa ou indirectamente, a técnica do direito administrativo positivo português, escreve no seu *Manual de direito administrativo*, 3.^a ed., p. 355, que os serviços centrais se opõem aos serviços locais, classificação esta que se tem de entender em relação ao território do Estado e desta forma : — são centrais os serviços que operam em todo ele e locais os que se restringem a uma fracção ou circunscrição do mesmo.

Assim, serão centrais os serviços que, junto de órgãos superiores da hierarquia, exercem a sua acção em todo o território a que se estende a jurisdição destes órgãos.

São locais os que apenas actuam numa circunscrição do território pertencente a pessoa colectiva de que fazem parte.

A estas luzes, parece que não poderiam deixar de se considerar centrais os serviços da Inspecção do Trabalho a que fizemos referência.

O art. 2 do dec. 37.747 é expresso: a Inspecção de Trabalho exerce as suas atribuições em todo o território do Continente e das Ilhas Adjacentes, e os seus serviços, fora do distrito de Lisboa, estão integrados nos das delegações do I. N. T. P. e subordinados ao respectivo delegado.

Todavia, somos de opinião contrária, pois o art. 3 do mesmo diploma não assimila os serviços centrais da Inspecção e as delegações, visto dizer que :

«os serviços centrais da Inspecção e as Delegações devem possuir...»

O caso seria pelo menos duvidoso. E, na dúvida, daríamos ao n. 4.º do art. 562 do E.J., nesta parte, uma interpretação restrita, favorável à conclusão de que os subdelegados do I. N. T. P. não são funcionários do serviço central de qualquer ministério.

7. Resta um último ponto: Mas estarão os subdelegados do I.N.T.P. impedidos de exercer a advocacia (embora como candidatos em estágio), por virtude de impedimento de qualquer lei reguladora do serviço público em que funcionam ?

Julgo que sim.

O art. 42 do dec. 37.747, a que já aludimos, preceitua que

«Os funcionários da Inspeção (do Trabalho) não podem ter qualquer interesse material nos estabelecimentos sujeitos à sua acção nem exercer, sem autorização do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, qualquer função ou cargo de natureza particular.»

A advocacia, embora tendo certos aspectos públicos, é, por ora, uma função acentuadamente particular.

Desta maneira — e por força do texto citado

- Os subdelegados do I. N. T. P. não podem, em princípio, exercer a advocacia (posto que na situação de candidatos, em estágio).
- Só mediante autorização do presidente do I. N. T. P., e isso mesmo se os outros óbices não existirem — e já vimos que existem. — *Luís Veiga.*

Parecer do vogal José Maria Galvão Teles, aprovado em sessão de 21-3-1958

É sempre de suspender a inscrição de advogado ferido de incompatibilidade por efeito de nova colocação como funcionário.

1. O dr. Abel Alves de Sousa Leite, advogado inscrito, desde 26-1-1927, nos quadros provisórios desta Ordem e conservador do Registo Predial no Cartaxo, foi ultimamente nomeado para exercer o mesmo cargo na vila de Almada, cuja conservatória é de 1.^a classe com sede em comarca de 2.^a.

Fundado neste facto pretende, em requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Geral, que, nos termos do art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951, se averbe na sua cédula profissional a mudança de domicílio e escritório para Almada e bem assim a declaração de «que o requerente não poderá advogar quando no *exercício* do cargo ou que só poderá advogar quando não esteja no *exercício* do cargo» (sic).

Admitindo embora que pareça estranho este seu pedido, tenta todavia justificá-lo mediante uma série de razões que podem resumir-se assim :

Só o exercício do cargo de conservador do registo predial, nos casos previstos no citado art. 60, é incompatível com a advocacia, como resulta da letra desse preceito, sobretudo quando posta em confronto com a redacção do art. 60 do dec.-lei 37.666, de 19-12-1949, que aquela disposição mais recente veio substituir.

O mesmo se deduz do espírito do preceito inovador, que obedeceu ao pensamento de salvaguardar ao funcionário o direito de exercer a advocacia quando em gozo de licença ou noutra situação equivalente, isto é, fora do exercício das respectivas funções.

Sendo este o fim da alteração introduzida na lei, não é legal nem possível, segundo parece ao requerente, que se cancele ou suspenda a sua inscrição na Ordem pelo facto de ter sido provido no cargo de conservador do registo predial de Almada.

A única solução que se lhe afigura legítima é a de se manter a inscrição fazendo-se-lhe o averbamento que sugere.